



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

www.ceuazul.pr.gov.br

QUINTA-FEIRA, 19/03/2015

ANO: V Nº: 1024 EDIÇÃO DE HOJE: 2 PÁGINA(S)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Sumário

LEI Nº 1544/2015 1

LEI Nº 1544/2015

LEI Nº 1544/2015, de 19 de março de 2015.

Dispõe sobre as Normas e Competências para o Controle e Prevenção da Febre Amarela e da Dengue, no âmbito do Município de Céu Azul, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CÉU AZUL, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º O controle e a prevenção da febre amarela e da dengue, no âmbito do Município de Céu Azul, obedecerão às normas e às competências estabelecidas nesta Lei.

§1º A fiscalização e as penalidades previstas nesta lei serão exercidas e aplicadas, respectivamente, pelos servidores públicos municipais ocupantes do cargo de Agente de Controle às Endemias e Coordenadora de Endemias, designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§2º Em casos excepcionais o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá designar fiscais da vigilância sanitária e outros públicos municipais para exercer as funções especificadas no parágrafo anterior.

Art. 2º Aos proprietários, imobiliárias e/ou possuidores a qualquer título de propriedade, públicas ou particulares, compete:

I – Conservar a limpeza dos quintais e lotes com o devido recolhimento de lixo, pneus, latas, plásticos e/ ou quaisquer outros objetos e/ou recipientes, ou ambientes em geral que possam acumular água, mantendo-os cobertos a fim de não acumular água que permita o desenvolvimento de larvas;

II – Conservar adequadamente vedadas as caixas d'água ou reservatórios de água;

III – Manter plantas aquáticas em areia umedecida bem como manter pratos e vasos de plantas com areia impedindo o acúmulo de água (emersas) nos mesmos;

IV – Tomar medidas para que os objetos, plantas ornamentais ou árvores, que possam acumular água, sejam tratadas e/ou corrigidas suas fendas para evitar a proliferação de larvas;

V – Conservar piscinas limpas e tratadas, calhas e ralos limpos.

Art. 3º Aos proprietários de terreno baldios compete remover os entulhos ali depositados que possibilitem acúmulo de água, sob pena de este serviço ser feito pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e ser cobrado de seus proprietários.

Art. 4º Aos industriais, comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviços, nos ramos de laminadoras, de pneus, borracharia, depósitos de materiais em geral, ferros-velhos e comércio similar, compete:

I – Manter os pneus secos ou cobertos com lonas ou acondicionados em barracões devidamente vedados;

II – Manter secos e abrigados de chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de água;

III – Atender às determinações emitidas pelos agentes de controle às endemias e Coordenador de Endemias designados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Aos administradores dos cemitérios públicos ou privados, compete:

I – Manter permanentemente areia para uso em vasos fenestrados de flores em todos os cemitérios;

II – Manter placas com orientações sobre os cuidados a serem tomados para prevenção da febre amarela e da dengue, especialmente com proibição de se manterem vasos com água nos túmulos e jazigos.

Art. 6º Deverão os proprietários de imóveis, ou possuidores, pessoas físicas ou jurídicas a qualquer título, permitir que os Agentes de Controle às Endemias inspecionem o respectivo imóvel.

§1º A inspeção somente poderá ser efetuada pelos agentes de controle às endemias, devidamente identificados, mediante apresentação dos documentos pessoais e identificação funcional, além de estar devidamente uniformizados;

§2º Constatada a presença de criadouros de mosquitos *Aedes Aegypti* e outros animais que colocarem em risco a saúde pública, ficam os proprietários ou responsáveis obrigados a eliminar os mesmos, de acordo com as determinações dos agentes de controle às endemias.





DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

www.ceuazul.pr.gov.br

QUINTA-FEIRA, 19/03/2015

ANO: V N°: 1024 EDIÇÃO DE HOJE: 2 PÁGINA(S)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 7º Serão solidariamente responsabilizados pelo descumprimento das determinações desta Lei, os proprietários e/ou possuidores pessoas físicas ou jurídicas a qualquer título de posse e imóvel que apresentar irregularidades inerentes às normas da presente lei.

Art. 8º O descumprimento no disposto nesta Lei ensejará a aplicação das seguintes penalidades, sucessivamente:

I – advertência, mediante notificação, com prazo máximo de 5 (cinco) dias para a devida regularização;

II – multa no valor de 01 (uma) URCA, quando pessoa física ou jurídica, a ser recolhida aos cofres públicos do Município no prazo de 30 (trinta) dias, cobrada em dobro em caso de reincidência;

III – Interdição, à pessoa jurídica, em caso de descumprimento do inciso anterior, ou reincidência;

IV – Cassação do Alvará de Licença, caso não seja a irregularidade sanada no prazo de 30 (trinta) dias após a interdição.

§1º A determinação do prazo para regularização será feita pelo agente de controle às endemias, conforme gravidade constatada.

§2º Os débitos que não forem pagos dentro do prazo estipulados nesta Lei serão inscritos em dívida ativa.

§3º Nos casos em que os proprietários ou responsáveis pelo imóvel, dificultarem ou impedirem o acesso será aplicado às penalidades previstas nos incisos deste artigo.

§4º Constatado a presença de focos, pelos Agentes de Endemias, o mesmo afixará uma placa ou cartaz, de fácil visualização, informando que o local consta criadouros do mosquito *Aedes Aegypti* ou outra endemia prevista nesta Lei.

§5º Em caso de reincidência será aplicado acréscimo de 50% (cinquenta por cento) no valor de 01 (uma) URCA.

§6º Permanecendo em risco o imóvel, será tomado às devidas medidas judiciais cabíveis.

Art. 9º O infrator poderá oferecer recurso administrativo de primeira instância à Secretaria Municipal de Saúde no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua notificação.

Parágrafo único. Poderá ainda interpor recurso administrativo de segunda instância no prazo de 15 (quinze) dias contados de ciência de primeira instância, dirigido ao Secretário Municipal de Saúde.

Art. 10. A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde e aplicada na manutenção e custeio do programa de combate das endemias.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CÉU AZUL, em 19 de março de 2015.

Jaime Luis Basso
Prefeito Municipal

